



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/351

Ituiutaba, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 123.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 123/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que ***Concede subvenções sociais para as entidades filantrópicas conveniadas (creches) até o final do exercício de 2025 e da outra providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 123/2025

Ituiutaba, 23 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa honrosa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que concede subvenções sociais às entidades filantrópicas conveniadas (creches), até o final do exercício de 2025, e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo assegurar a continuidade da cooperação do Poder Público Municipal com instituições que prestam relevantes serviços à comunidade, especialmente no atendimento educacional e assistencial de crianças em situação de vulnerabilidade social, conforme solicitado no Processo Administrativo nº 17.578, de 01 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 001/2025/Assessoria Jurídica/SMEEL.

As entidades contempladas – entre elas creches, associações e fundações de reconhecida atuação em nosso Município – desempenham papel essencial no apoio às famílias, oferecendo acolhimento, educação infantil, inclusão social e acompanhamento pedagógico, em consonância com as diretrizes da política pública municipal de educação e assistência social.

Os valores fixados destinam-se a garantir o funcionamento regular das instituições durante o exercício de 2025, observando-se rigorosamente a legislação vigente, os princípios da legalidade e da transparência, e a correta aplicação dos recursos públicos. Ressalte-se que a utilização das verbas dependerá da celebração de Termo de Fomento e da devida prestação de contas pelas entidades beneficiárias, conforme estabelecido no Projeto.

Assim, considerando a relevância social da medida e a imprescindibilidade do apoio municipal às entidades conveniadas, solicito a análise e aprovação do incluso Projeto de Lei, na certeza de que essa Casa não se furtará a contribuir para a continuidade de tão importante ação em favor da comunidade ituiutabana.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI N. XXX, DE XXX DE XXX DE 202

*Concede subvenções sociais para as entidades filantrópicas conveniadas (creches) até o final do exercício de 2025 e da outra providências.*

CM/543/2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, **até o final do exercício de 2025**, às seguintes entidades, até os limites abaixo fixados:

|                                                         |                         |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|
| - Centro Social Leão XIII .....                         | R\$ 616.350,00          |
| - Creche Espírita Josefina de Magalhães .....           | R\$ 180.577,66          |
| - Associação Shalom de Assistência Social (Miriã) ..... | R\$ 730.618,05          |
| - Creche Maria de Nazaré I e II .....                   | R\$ 495.391,84          |
| - Lar Espírita Maria José Fratari .....                 | R\$ 750.776,71          |
| - Lar Espírita Pouso do Amanhecer .....                 | R\$ 646.982,98          |
| - Fundação Espírita Jerônimo Mendonça .....             | R\$ 144.222,69          |
| - APAE Escola Bem-me-Quer (Ed. Especial) .....          | R\$ 199.222,69          |
| <b>TOTAL .....</b>                                      | <b>R\$ 3.764.361,67</b> |

**Art. 2º** As subvenções concedidas pela presente lei **serão liberadas até o final do exercício de 2025**, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município e, especialmente, decorrentes de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de receita de impostos e de transferência de impostos vinculados à educação, mediante requerimento das entidades beneficiárias, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos será feita depois de celebrado o Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de setembro de 2025.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -





**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
Prefeitura Municipal de Ituiutaba  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 17578 / 2025

Data de Abertura: 01/09/2025 17:03:58

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº001/2025/ASSESSORIA JURIDICA/SMEEL  
SOLICITA-SE AUTORIZAÇÃO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES AS ENTIDADES CONVENIADAS, EXERCICIO 2025,  
CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

**OFÍCIO Nº 001/2025/Assessoria Jurídica/SMEEL/**

Ituiutaba/MG, 01 de setembro de 2025.

Exma. Sra.

**Leandra Guedes Ferreira**

**Prefeita Municipal de Ituiutaba**

**Assunto: Projeto de Lei**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, solicitar autorização do Poder Executivo Municipal para remeter à nossa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo com a finalidade de autorizar a concessão de subvenções às entidades filantrópicas conveniadas (creches) que menciona, no exercício de 2025, no valor total de R\$ 3.764.361,67 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

**ERIKA FERREIRA LIMA FRANCO**

**Secretária Municipal de Educação**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXX, XX DE XXXX DE 2025

*Concede subvenções sociais para as entidades filantrópicas conveniadas (creches) até o final do exercício de 2025 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, até o final do exercício de 2025, às seguintes entidades, até os limites abaixo fixados:

|                                                         |                  |
|---------------------------------------------------------|------------------|
| - Centro Social Leão XIII .....                         | R\$ 616.350,00   |
| - Creche Espírita Josefina de Magalhães .....           | R\$ 180.577,66   |
| - Associação Shalom de Assistência Social (Miriã) ..... | R\$ 730.618,05   |
| - Creche Maria de Nazaré I e II .....                   | R\$ 495.391,84   |
| - Lar Espírita Maria José Fratari .....                 | R\$ 750.776,71   |
| - Lar Espírita Pouso do Amanhecer .....                 | R\$ 646.982,98   |
| - Fundação Espírita Jerônimo Mendonça .....             | R\$ 144.222,69   |
| - APAE Escola Bem-me-Quer (Ed. Especial) .....          | R\$ 199.222,69   |
| TOTAL .....                                             | R\$ 3.764.361,67 |

**Art. 2º** As subvenções concedidas pela presente lei serão liberadas até o final do exercício de 2025, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município e, especialmente, decorrentes dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de receita de impostos e de transferência de impostos vinculados à Educação, mediante requerimento das entidades beneficiárias, acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovação da existência legal da entidade;

b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;





# PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em XX de XXX de 2025.

Leandra Guedes Ferreira  
-Prefeita de Ituiutaba-





Ituiutaba, 05 de setembro de 2025.

## JUSTIFICATIVA

As unidades conveniadas realizaram abertura de processo administrativo requerendo complementação considerando o Custo Aluno divulgado no ANEXO I da Portaria Interministerial N. 14 de 27/12//2024 com alegações do repasse **complemento VAAR ao município, no entanto elas não atendem as condicionalidades deste.**

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer verificou por meio de sua assessoria jurídica e contábil que o **valor calculado para exercício de 2025 teve aprovação anterior a publicação da portaria supracitada** ficando o valor aprovado abaixo do exposto em no referido anexo, sendo assim, entende-se ser **pertinente e justificável realizar a complementação de valores para o atual exercício.**

Cada unidade conveniada apresentou sua planilha com composição de custos e despesas para fechamento do ano corrente, portanto, apresentaram valores complementares considerados necessários para efetiva execução de suas despesas em 2025.

Esta secretaria realizou análise das receitas do primeiro semestre de 2025 junto ao setor de contabilidade do município constatando assim que os repasses não atingem valor custo aluno anual apresentado no Anexo I da Portaria Interministerial N.14 de 27/12/2024, sendo realizado Cálculo Custo Aluno do Município conforme previsão de Repasses o encontrando valor custo aluno menor que o apontado, no entanto, a atual receita do município atende à demanda apresentada. Portanto, os cálculos seguem os seguintes parâmetros: Receita atual e previsão do município, formalização de demanda apresentada pelos requerentes e cálculo percentual de matriculados em seus segmentos escolares sobre valor pretendido, conforme planilha de cálculo anexa.

Por verdade da expressão, firmo a presente.

Cordialmente,

Erika Ferreira Lima Franco  
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer  
Rua 20 - 580 - Centro - CEP: 38.300-000 - Ituiutaba-MG  
Fone: (0xx34)3271-8203 - e-mail: educacao@ituiutaba.mg.gov.br  
www.ituiutaba.mg.gov.br

| REPASSE ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE ITUIUTABA - Complemento 2025. |                                             |            |        |                    |            |        |                         |                     |  | R\$ 3.764.361,67 |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|--------|--------------------|------------|--------|-------------------------|---------------------|--|------------------|
| ENTIDADE                                                            | Valor Complementar para o exercício de 2025 |            |        |                    |            |        |                         |                     |  |                  |
|                                                                     | Creche (0 a 3)                              |            |        | Pré-Escola (4 a 5) |            |        |                         |                     |  |                  |
|                                                                     | 12.365.0005.2101                            | 3.3.50.43  | Ficha  | 12.365.0005.2.100  | 3.3.50.43  | Ficha  |                         |                     |  |                  |
|                                                                     | Nº matrículas                               | R\$        | (%)    | Nº matrícula       | R\$        | (%)    | Total de Matrículas por | Valor por entidade  |  |                  |
| Centro Social Leão XIII                                             | 187                                         | 482.232,24 | 78,24% | 52                 | 134.117,76 | 21,76% | 239                     | 616.350,00          |  |                  |
| Creche Espírita Josefina de                                         | 45                                          | 94.478,23  | 52,32% | 41                 | 86.099,43  | 47,68% | 86                      | 180.577,66          |  |                  |
| Associação Shalom de Assistência                                    | 294                                         | 539.707,55 | 73,87% | 104                | 190.910,50 | 26,13% | 398                     | 730.618,05          |  |                  |
| Creche Maria de Nazaré I e II                                       | 190                                         | 286.088,79 | 57,75% | 139                | 209.303,05 | 42,25% | 329                     | 495.391,84          |  |                  |
| Lar Espírita Maria José Fratri                                      | 220                                         | 594.164,69 | 79,14% | 58                 | 156.612,02 | 20,86% | 278                     | 750.776,71          |  |                  |
| Lar Espírita Pouso do Amanhecer                                     | 140                                         | 368.198,01 | 56,91% | 106                | 278.784,97 | 43,09% | 246                     | 646.982,98          |  |                  |
| Fundação Espírita Jerônimo                                          | 58                                          | 95.778,29  | 66,41% | 28                 | 48.444,40  | 33,59% | 86                      | 144.222,69          |  |                  |
| APAE Escola Bem-Me-Quer (Ed.                                        | 19                                          | 86.118,94  | 43,18% | 25                 | 113.322,80 | 56,82% | 44                      | 199.441,74          |  |                  |
| <b>TOTAL</b>                                                        | <b>1153</b>                                 |            |        | <b>553</b>         |            |        | <b>1706</b>             | <b>3.764.361,67</b> |  |                  |
| <b>TOTAL de matrículas informado pelas</b>                          | <b>1.706</b>                                |            |        |                    |            |        |                         |                     |  |                  |

Ituiutaba, 25 de agosto de 2025.

  
Érika Ferreira Lima Franco  
Secretária Municipal de  
Educação, Esporte e Lazer



## PORTARIA Nº 1.589, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, nos Pareceres de Requerimento nº (4618757 e 4618760) e na Ata da 192ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação (4618763), ocorrida no dia 14 de novembro de 2024, resolve:

## INDEFERIR

os requerimentos formulados pelos reclamantes de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, constantes no Anexo desta Portaria.

MACAÉ EVARISTO

ANEXO

| REQUERENTE | PROCESSO SEI/MDHC    |
|------------|----------------------|
| A.N.G.R.   | 00005.001445/2009-11 |
| M.M.B.     | 00135.222999/2024-04 |

## PORTARIA Nº 1.594, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0007624-42.2008.4.01.3400, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00690/2024/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 141/2024/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48613, resolve:

Retificar a Portaria nº 2.382, do Ministério da Justiça, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 241, Seção 1, pág. 107, de 16 de dezembro de 2005, para conceder ao senhor CARLOS BARBOSA MORALES, a promoção à graduação de Suboficial, com proventos do posto de Segundo-Tenente.

MACAÉ EVARISTO

## Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MF Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2025, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no art. 13 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

## ANEXO I

Valor anual por aluno do Fundeb (VAAF) e receitas que compõem os Fundos

| UF | Creche em tempo integral pública | Creche em tempo integral conveniada | Creche em tempo parcial pública | Creche em tempo parcial conveniada | Pré-Escola em tempo integral pública | Pré-Escola em tempo integral conveniada | Pré-Escola em tempo parcial pública | Pré-Escola em tempo parcial conveniada | Ensino Fundamental em tempo integral | Ensino Fundamental em tempo parcial - anos iniciais | Ensino Fundamental em tempo parcial - anos finais | Ensino Médio em tempo integral | Ensino Médio em tempo parcial | Educação de Jovens e Adultos | Educação Especial | Atendimento Educacional Especializado | Educação Profissional e Técnica | Estimativas de receitas                                           |                           |
|----|----------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------------|---------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|    |                                  |                                     |                                 |                                    |                                      |                                         |                                     |                                        |                                      |                                                     |                                                   |                                |                               |                              |                   |                                       |                                 | Contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb | Total das receitas (VAAF) |
| AC | 10.535.48                        | 8.837.06                            | 8.840.33                        | 7.809.81                           | 10.175.27                            | 8.497.85                                | 7.801.81                            | 7.123.39                               | 10.176.27                            | 6.784.18                                            | 7.467.60                                          | 10.311.95                      | 8.480.13                      | 6.784.18                     | 9.497.85          | 9.497.85                              | 9.358.64                        | 2.371.577.151.46                                                  | 2.371.577.151.46          |
| AL | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| AM | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| AP | 11.077.76                        | 10.924.16                           | 9.417.55                        | 8.664.15                           | 11.301.06                            | 10.547.66                               | 8.664.15                            | 7.910.74                               | 11.301.06                            | 7.534.04                                            | 8.287.44                                          | 14.451.74                      | 9.417.55                      | 7.534.04                     | 10.547.66         | 10.547.66                             | 10.370.95                       | 3.872.906.201.64                                                  | 3.872.906.201.64          |
| BA | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| CE | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| DF | 8.957.18                         | 8.314.79                            | 8.820.99                        | 7.187.59                           | 9.635.94                             | 8.959.59                                | 7.887.59                            | 6.745.19                               | 9.635.94                             | 6.423.99                                            | 7.066.39                                          | 17.644.46                      | 8.820.99                      | 6.423.99                     | 8.959.59          | 8.959.59                              | 8.677.39                        | 3.164.165.673.84                                                  | 3.164.165.673.84          |
| ES | 9.493.76                         | 8.853.19                            | 7.632.06                        | 7.021.49                           | 9.158.48                             | 8.547.97                                | 7.931.59                            | 6.410.93                               | 9.158.48                             | 6.105.05                                            | 6.716.27                                          | 9.280.59                       | 7.632.06                      | 6.105.05                     | 8.547.97          | 8.547.97                              | 8.242.03                        | 6.004.572.046.17                                                  | 6.004.572.046.17          |
| GO | 9.933.07                         | 9.293.07                            | 8.011.33                        | 7.320.33                           | 9.613.47                             | 8.972.57                                | 7.320.33                            | 6.729.43                               | 9.613.47                             | 6.408.98                                            | 7.049.48                                          | 9.741.05                       | 8.011.33                      | 6.408.98                     | 8.972.57          | 8.972.57                              | 8.662.12                        | 9.595.028.979.41                                                  | 9.595.028.979.41          |
| MA | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| MG | 9.850.27                         | 9.214.76                            | 7.943.76                        | 7.068.26                           | 9.532.52                             | 8.897.05                                | 7.943.76                            | 6.671.76                               | 9.532.52                             | 6.335.01                                            | 6.990.51                                          | 9.659.62                       | 7.943.76                      | 6.335.01                     | 8.897.05          | 8.897.05                              | 8.579.26                        | 27.058.742.330.21                                                 | 27.058.742.330.21         |
| MS | 10.613.14                        | 9.928.43                            | 8.558.99                        | 7.874.77                           | 10.270.79                            | 9.586.07                                | 7.874.77                            | 7.180.55                               | 10.270.79                            | 6.847.19                                            | 7.531.05                                          | 10.407.73                      | 8.558.99                      | 6.847.19                     | 9.586.07          | 9.586.07                              | 9.243.73                        | 3.104.444.255.47                                                  | 3.104.444.255.47          |
| MT | 10.982.73                        | 10.274.16                           | 8.857.04                        | 8.148.47                           | 10.628.45                            | 9.919.88                                | 8.148.47                            | 7.430.91                               | 10.628.45                            | 7.085.03                                            | 7.794.13                                          | 10.770.16                      | 8.857.04                      | 7.085.03                     | 9.919.88          | 9.919.88                              | 9.605.60                        | 6.867.909.151.32                                                  | 6.867.909.151.32          |
| PA | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| PE | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| PB | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| PI | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| PR | 9.448.88                         | 8.829.27                            | 7.020.06                        | 7.010.46                           | 9.144.08                             | 8.534.47                                | 7.010.46                            | 6.400.85                               | 9.144.08                             | 6.096.05                                            | 6.705.66                                          | 9.706.00                       | 7.020.06                      | 6.096.05                     | 8.534.47          | 8.534.47                              | 8.229.67                        | 16.566.332.096.54                                                 | 16.566.332.096.54         |
| RJ | 8.444.37                         | 7.899.57                            | 8.809.98                        | 6.265.18                           | 8.171.97                             | 7.627.17                                | 6.265.18                            | 5.720.38                               | 8.171.97                             | 5.447.98                                            | 5.992.78                                          | 8.280.93                       | 8.809.98                      | 5.447.98                     | 7.627.17          | 7.627.17                              | 7.354.77                        | 4.646.158.850.49                                                  | 5.487.539.038.69          |
| RN | 9.883.81                         | 8.778.40                            | 7.567.59                        | 6.907.13                           | 9.081.11                             | 8.475.20                                | 6.907.13                            | 6.156.77                               | 9.081.11                             | 6.054.07                                            | 6.659.48                                          | 9.202.19                       | 7.567.59                      | 6.054.07                     | 8.475.20          | 8.475.20                              | 8.172.99                        | 4.581.148.731.85                                                  | 4.581.148.731.85          |
| RO | 11.491.03                        | 10.749.68                           | 9.286.96                        | 8.525.61                           | 11.120.36                            | 10.379.00                               | 8.525.61                            | 7.784.25                               | 11.120.36                            | 7.413.57                                            | 7.815.03                                          | 11.268.03                      | 9.286.96                      | 7.413.57                     | 10.379.00         | 10.379.00                             | 10.068.32                       | 3.341.221.749.21                                                  | 3.341.221.749.21          |
| RR | 13.103.72                        | 12.558.31                           | 10.567.53                       | 9.722.11                           | 12.861.02                            | 11.835.61                               | 9.722.11                            | 8.876.71                               | 12.861.02                            | 8.454.01                                            | 9.299.41                                          | 12.850.10                      | 10.567.53                     | 8.454.01                     | 11.835.61         | 11.835.61                             | 11.412.91                       | 1.785.714.751.16                                                  | 1.785.714.751.16          |
| RS | 11.184.54                        | 10.452.95                           | 9.019.79                        | 8.298.10                           | 10.823.75                            | 10.193.16                               | 8.298.10                            | 7.575.67                               | 10.823.75                            | 7.215.43                                            | 7.837.11                                          | 12.968.66                      | 9.019.79                      | 7.215.43                     | 10.193.16         | 10.193.16                             | 9.911.37                        | 15.493.721.511.10                                                 | 15.493.721.511.10         |
| SC | 10.379.39                        | 9.709.25                            | 8.370.48                        | 7.700.84                           | 10.044.57                            | 9.374.93                                | 7.700.84                            | 7.031.20                               | 10.044.57                            | 6.696.38                                            | 7.366.07                                          | 10.178.50                      | 8.370.48                      | 6.696.38                     | 9.374.93          | 9.374.93                              | 9.059.11                        | 13.959.297.765.24                                                 | 13.959.297.765.24         |
| SE | 9.916.59                         | 9.276.81                            | 7.997.25                        | 7.137.47                           | 9.596.70                             | 8.956.92                                | 7.137.47                            | 6.717.68                               | 9.596.70                             | 6.392.80                                            | 7.017.59                                          | 9.724.67                       | 7.997.25                      | 6.392.80                     | 8.956.92          | 8.956.92                              | 8.637.03                        | 3.525.741.178.28                                                  | 3.525.741.178.28          |
| SP | 9.937.87                         | 8.791.55                            | 7.578.93                        | 6.972.63                           | 9.094.71                             | 8.488.40                                | 6.972.63                            | 6.306.30                               | 9.094.71                             | 6.063.14                                            | 6.669.45                                          | 9.235.07                       | 7.578.93                      | 6.063.14                     | 8.488.40          | 8.488.40                              | 8.183.34                        | 58.091.650.993.76                                                 | 58.091.650.993.76         |
| TO | 11.792.71                        | 10.564.15                           | 9.107.03                        | 8.378.46                           | 10.928.43                            | 10.199.87                               | 8.378.46                            | 7.649.20                               | 10.928.43                            | 7.215.02                                            | 7.811.18                                          | 13.074.14                      | 9.107.03                      | 7.215.02                     | 10.199.87         | 10.199.87                             | 9.835.59                        | 3.451.460.658.46                                                  | 3.451.460.658.46          |
| BR | -                                | -                                   | -                               | -                                  | -                                    | -                                       | -                                   | -                                      | -                                    | -                                                   | -                                                 | -                              | -                             | -                            | -                 | -                                     | -                               | 26.903.016.397.54                                                 | 26.903.016.397.54         |

## Notas:

- Os Fatores de Ponderação Base Integral referem-se aos fatores aplicados para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2025, conforme especificado nas alíneas 'a' a 'j' da Resolução ME/SEB nº 5, de 26 de julho de 2024. Sobre esses fatores, incidem os multiplicadores previstos nas alíneas 'k' e 'l' da mesma resolução (ver notas 3 e 4).
- Os Fatores Adicionais correspondem aos fatores de ponderação aplicáveis às matrículas do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e da educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino médio, bem como ao itinerário de formação técnica e profissional, conforme especificado nas alíneas 'm' e 'n' da Resolução ME/SEB nº 5, de 26 de julho de 2024.
- Se a matrícula de escolarização está identificada como Educação Indígena ou Educação Quilombola, há o acréscimo de 40% aos fatores de ponderação previstos na Resolução ME/SEB nº 5, de 26 de julho de 2024, exceto para as matrículas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio e o itinerário da formação técnica e profissional.
- Se a matrícula de escolarização está identificada como Educação do Campo, há o acréscimo de 15% aos fatores de ponderação previstos na Resolução ME/SEB nº 5, de 26 de julho de 2024, exceto para as matrículas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio e o itinerário da formação técnica e profissional.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

Balancete da Receita - Anual

2025

| Ficha  | Rubricas da Receita                     | Janerio      | Fevereiro    | Total 1° Bimestre | Março        | Abril        | Total 2° Bimestre | Maio         | Junho        | Total 3° Bimestre | Provisão Atualizada |
|--------|-----------------------------------------|--------------|--------------|-------------------|--------------|--------------|-------------------|--------------|--------------|-------------------|---------------------|
|        |                                         |              |              | Total 4° Bimestre | Setembro     | Outubro      | Total 5° Bimestre | Novembro     | Dezembro     | Total 6° Bimestre | Total               |
| 59     | REM. DEP. BANCÁRIO - FUNDEB             | 56.191,86    | 86.029,99    | 142.221,85        | 97.094,25    | 105.120,36   | 202.214,61        | 115.281,32   | 109.626,90   | 224.908,22        | 584.749,00          |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 584.749,00          |
|        | RECEITA PATRIMONIAL                     | 56.191,86    | 86.029,99    | 142.221,85        | 97.094,25    | 105.120,36   | 202.214,61        | 115.281,32   | 109.626,90   | 224.908,22        | 584.749,00          |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 584.749,00          |
| 128    | TRANSF. RECURSOS FUNDEB                 | 6.705.451,81 | 8.216.789,44 | 14.922.241,25     | 6.330.701,12 | 7.055.766,86 | 13.386.467,98     | 5.999.702,69 | 6.028.601,63 | 12.028.304,32     | 74.415.251,00       |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 74.415.251,00       |
|        |                                         | -3.161,40    | 0,00         | -3.161,40         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 40.333.013,55       |
| 259    | AJUSTES - FUNDEB                        | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00                |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | -3.161,40           |
|        | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES                | 6.702.290,41 | 8.216.789,44 | 14.919.079,85     | 6.330.701,12 | 7.055.766,86 | 13.386.467,98     | 5.999.702,69 | 6.028.601,63 | 12.028.304,32     | 74.415.251,00       |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 74.415.251,00       |
| 143    | RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB       | 1.015,46     | 1.015,46     | 2.030,92          | 4.832,46     | 1.015,46     | 5.847,92          | 1.015,46     | 1.015,46     | 2.030,92          | 30.000,00           |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 9.909,76            |
|        | OUTRAS RECEITAS CORRENTES               | 1.015,46     | 1.015,46     | 2.030,92          | 4.832,46     | 1.015,46     | 5.847,92          | 1.015,46     | 1.015,46     | 2.030,92          | 30.000,00           |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 9.909,76            |
|        | RECEITAS CORRENTES                      | 6.759.497,73 | 8.303.834,89 | 15.063.332,62     | 6.432.627,83 | 7.161.902,68 | 13.594.530,51     | 6.115.999,47 | 6.139.243,99 | 12.255.243,46     | 75.030.000,00       |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 40.913.106,59       |
|        | Total Orçamentário                      | 6.759.497,73 | 8.303.834,89 | 15.063.332,62     | 6.432.627,83 | 7.161.902,68 | 13.594.530,51     | 6.115.999,47 | 6.139.243,99 | 12.255.243,46     | 75.030.000,00       |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 40.913.106,59       |
| 50.056 | SALÁRIO FAMÍLIA - INSS                  | 2.438,17     | 707,25       | 3.145,42          | 1.670,94     | 2.456,56     | 4.127,50          | 3.776,45     | 4.160,00     | 7.936,45          | 0,00                |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 15.209,37           |
| 50.057 | SALARIO MATERNIDADE BENEFICIO INSS      | 0,00         | 13.037,43    | 13.037,43         | 16.601,69    | 19.528,85    | 36.128,54         | 23.946,12    | 23.908,79    | 47.854,91         | 0,00                |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 97.020,88           |
|        | OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A C | 2.438,17     | 13.744,68    | 16.182,85         | 18.272,63    | 21.983,41    | 40.256,04         | 27.722,57    | 28.068,79    | 55.791,36         | 0,00                |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 112.230,25          |
|        | Total Extraorçamentário                 | 2.438,17     | 13.744,68    | 16.182,85         | 18.272,63    | 21.983,41    | 40.256,04         | 27.722,57    | 28.068,79    | 55.791,36         | 0,00                |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 112.230,25          |
|        | Total Geral                             | 6.761.935,90 | 8.317.579,57 | 15.079.515,47     | 6.450.900,46 | 7.183.886,09 | 13.634.786,55     | 6.143.722,04 | 6.167.312,78 | 12.311.034,82     | 75.030.000,00       |
|        |                                         | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 0,00         | 0,00         | 0,00              | 41.025.336,84       |

cta. Previsão R\$ 80.674.027,50  
Matriculas 9.970 R\$ 8.091,68  
Custo aluno município  
Cálculo medio geral





**PARECER JURÍDICO Nº 713/2025**

Processo Administrativo: 17578/2025

Assunto: **PROJETO DE LEI – SUBVENÇÃO – RECURSOS FEDERAIS - FUNDEB**

**1. RELATÓRIO**

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SMEEL) a elaboração de projeto de Lei com a finalidade de autorizar a realização de subvenções sociais à entidades filantrópicas para o exercício de 2025, por meio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Foi informado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO) que há disponibilidade financeira e orçamentária para acobertar a despesa em fls. 2v.

*É o breve relatório.*

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.





### a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.  
(grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante “ad referendum” do Legislativo Municipal; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

### b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o orçamento público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (grifos nossos)

Ato contínuo, a Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, determina que:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

(...)

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (...)

No âmbito municipal, o Decreto nº 8.169/2016 que regulamenta as disposições da lei federal, dispõe que:

Art. 10 – São instrumentos mediante os quais serão formalizadas as parcerias de que trata este decreto:

(...)

II – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública do Município de Ituiutaba com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba:

(...)

II - celebrar ou autorizar a formalização do termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação; (...)

Estabelece ainda o Decreto Municipal os requisitos para a celebração dos Termos de Fomento no art. 13, em concordância ao estipulado no art. 33 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Em relação a necessidade de chamamento público, dispõe o art. 30 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 25 do Decreto Municipal que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:  
(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (...) (grifos nossos) (Lei nº 13.019/2014)

Art. 25. Exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e neste Decreto, a celebração dos instrumentos de parceria de que trata o art. 10 deste decreto, deverá ser precedido chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto. (grifos nossos) (Decreto nº 8.169/2016)

Quanto aos recursos originários deste Processo Administrativo, tem-se a Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamente o FUNDEB nos seguintes termos:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

(...)

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

(...)

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

Ora, considerando que os requisitos legais para concessão dos recursos vinculados ao FUNDEB serão analisados individualmente, por meio de processo administrativo próprio, não há óbice legal à elaboração do Projeto de Lei autorizativo para destinação de recursos às instituições por meio de subvenção, ao contrário, torna-se necessário para prévia previsão e destaque no orçamento do Município.

Válido pontuar que todo recurso público deve ser usado levando em consideração os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF). Por moralidade, pode-se incorporar o binômio necessidade/oportunidade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Neste sentido, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica de elaboração do Projeto de Lei requerido.

### III - DA CONCLUSÃO

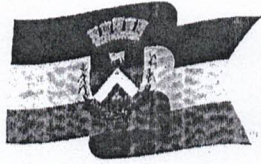
Por todo o exposto, OPINAMOS pela possibilidade jurídica de elaboração do Projeto de Lei requerido, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2017, Decreto Municipal nº 8.169/2016 e Lei Federal nº 14.113/2020.

À Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 10 de setembro de 2025.

**Luiz David Lara Filho**  
**Procurador Adjunto**  
do Processo Administrativo e do Contencioso



PREFEITURA

**ITUIUTABA**

Faz acontecer

**Despacho – Proc. nº 17.578 / 2025**

Em face ao ofício nº 001/2025/Assessoria Jurídica/SMEEL da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, solicitando autorização para envio de Projeto de Lei, com a finalidade de autorização da Câmara Municipal, para concessão de subvenção às entidades filantrópicas conveniadas (creches), Centro Social Leão XIII, Creche Espírita Josefina de Magalhães, Associação Shalom de Assistência Social, Creche Maria de Nazaré I e II, Lar Espírita Maria José Fratari, Lar Espírita Pouso do Amanhecer, Fundação Espírita Jerônimo Mendonça, APAE-Escola Bem-me-Quêr (Ed.Especial), conforme minuta às fls.3/4.

Diante disso, da justificativa apresentada às fls.05/08 pela Sra. Secretária de Educação, o procedimento foi enviado a Secretaria de Finanças e Orçamento, que analisou o processo e encaminhou a Secretaria de Governo para prosseguimento, informando que há disponibilidade financeira e orçamentária para acobertar a despesa.

Assim, considerando o parecer jurídico nº 713/2025 exarado pela Procuradoria Jurídica às fls. 09/13, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa para a abertura de crédito no orçamento vigente, no valor de R\$ 3.764.361,67 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) para possibilitar o repasse das entidades mencionados.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos e posteriormente ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas providências.

Ituiutaba, 10 de setembro de 2025.

  
**Leandra Guedes Ferreira**  
Prefeita de Ituiutaba